

Parecer Técnico Contábil

Nº AC13202411

Atendendo a solicitação da Câmara Municipal de Itambacuri/MG, que a Assessoria Contábil emita parecer sobre o Projeto de Lei Municipal nº 028/2024, de 31 de outubro de 2024, que, “**Estima a receita e fixa a despesa do Município de Itambacuri para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências**”.

RELATO

O Projeto de **Lei Orçamentária Anual (LOA)** nº 028/2024 é um projeto elaborado pelo Poder Executivo que estabelece as despesas e as receitas que poderão ser realizadas no próximo ano. Neste projeto, está contido um planejamento de gastos, detalhado, que definem as obras e os serviços que são prioritários para o Município, levando em conta os recursos disponíveis.

A iniciativa de propositura é do prefeito municipal e a matéria, sendo orçamentária, também se insere dentro de sua competência funcional legislativa, em obediência ao art. 165 da Constituição Federal.

ANÁLISE CONTÁBIL:

Quanto ao aspecto formal, a LOA – Lei Orçamentária Anual deve atender às previsões impostas pela Constituição Federal, pela Lei 4.320/64 e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000 e normas correlatas.

O referido Projeto de Lei em comento encontra-se alinhado com a Legislação vigente, em especial ao atendimento às normas emitidas pelo TCE/MG –

referente ao SICOM - Sistema Informatizado de Contas dos Municípios, e também ao STN – Sistema do Tesouro Nacional – referente a consolidação das contas públicas do Brasil.

Quanto ao percentual que trata o Art. 4º:

Art. 4º – Ficam os Poderes Executivo, Legislativo e Autarquias Municipais, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº. 4.320/64, autorizados a abrirem créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a **30% (trinta por cento)** do Orçamento da despesa, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:
I – a anulação parcial ou total de dotações;
(...)
(Grifo nosso).

A prévia autorização para suplementação das dotações orçamentárias que se fizerem insuficientes durante a execução no exercício financeiro de 2025, é matéria legal para este referido projeto de lei, conforme preceitua o art. 165 da Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
I – o plano plurianual;
II – as diretrizes orçamentárias;
III – os orçamentos anuais.
(...)

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a **autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita**, nos termos da lei.
(Grifo nosso)

O percentual de 30% (trinta por cento), no atual entendimento do TCE/MG – (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais) – Parecer Prestação de Contas 2017, 23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, em 08/08/2019 –, é considerado elevado para suplementação de dotações consignadas na LOA,

podendo descaracterizar o orçamento público que é um instrumento de planejamento.

Vale ressaltar que o percentual acima citado não infringe nenhuma Norma Legal vigente.

CONCLUSÕES FINAIS

Diante do acima exposto, considerando que o Projeto em epígrafe encontra-se de acordo com a Legislação Contábil vigente, entre elas a Constituição Federal, a Lei nº 4.320/64 (Lei dos Orçamentos) e a Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e demais normatizações tanto do TCE/MG (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais) assim como do STN (Secretaria do Tesouro Nacional), somos pela sua devida tramitação legislativa após ser submetido a análise das Comissões Permanentes desta Egrégia Casa de Leis.

É nosso parecer.

s.m.j.

Itambacuri-MG, 06 de novembro de 2024.

Marcondio Pereira da Silva
Contador
CRC-MG: 090.271/O